



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0010/2025-GPETV**

**PROCESSO N° : 3700/2024**   
**INTERESSADO : JUAN ALEX TESTONI - PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO : AUDITORIA DE MONITORAMENTO - AVERIGUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO PLANO DE AÇÃO HOMOLOGADO - ACÓRDÃO APL-TC 00096/23 (PROC. 0322/2022)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Ancorou-se este feito no âmbito do Ministério Público de Contas, com fito de pronunciar-se a respeito da Auditoria de Monitoramento em curso com viés de esquadrihar o cumprimento das medidas propostas pelo gestor no Plano de Ação homologado (Acórdão APL-TC 00096/23, Proc. 0322/2022).

A Unidade Técnica, derradeiramente, se pronunciou neste caderno processual mediante o Relatório Técnico (ID 1685892).

Constam ainda nos autos os Relatórios Técnicos do 1º monitoramento realizado (ID 1683008) e também do 2º monitoramento (ID 1683058).

Após a derradeira manifestação técnica, foram encaminhados os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Era o que cabia relatar.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Contextualmente, o Acórdão APL-TC 00096/23 referente ao Proc. 0322/22, em seu item II, homologou o plano de ação apresentado pelo senhor **Juan Alex Testoni**, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, e a senhora **Andreza Justina Dias**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste, ademais no item III do aludido Acórdão, impeliu os gestores retronominados a apresentarem o relatório de execução do plano de ação no prazo de 60 dias a contar da notificação recebida.

Assim, para uma melhor ilustração, cabe trazer à baila o teor dos itens II e III do Acórdão Acórdão APL-TC 00096/23 (Proc. 0322/22):

*"[...] II - Homologar o Plano de Ação (Doc. 07810/2022, ID=1320556) apresentado pela Senhora Andreza Justina Dias - CPF nº \*\*\*428.142.-\*\*, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento ao item I, do Acórdão APL-TC 00210/22 (ID=1261595), exarada nestes autos, e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;*

*III - Determinar ao Senhor Juan Alex Testoni - CPF nº \*\*\*.400.012-\*\*, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, e à Senhora Andreza Justina Dias - CPF nº \*\*\*428.142.-\*\*, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste, ou quem substituí-los, que apresentem relatório de execução do Plano de Ação (Doc. nº 07810/2022, ID=1320556) a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entenderem pertinentes, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO [...]”.*

Nesta conjectura, quando da realização do 1º monitoramento, com inspeções no local entre as datas de 26.02.2024 e 27.02.2024, constatou-se a implementação e cumprimento dos seguintes itens do Plano de Ação: itens 4, 7, subitem 3.1.1 da Alínea 142; itens 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17, e 18, do subitem 3.2.1 da Alínea 189; e item 2, subitem 3.4.1, da Alínea 204<sup>1</sup>.

Outrossim, o 1º monitoramento realizado constatou ainda os itens em implementação, quais sejam, itens 1, 2, 3, 5 e 6 do Subitem 3.1.1 da Alínea 142; itens 2, 3, 13, 15, e 16 do Subitem 3.2.1 da Alínea 189 e itens 1, 3 e 4 do Subitem 3.4.1 da Alínea 204.

Seguidamente a Equipe de Auditores realizarem todas as etapas do 1º monitoramento, o Plenário da Egrégia Corte de Contas proferiu o APL-TC 00131/24 (Proc. 0322/22), no qual reconheceu o cumprimento dos itens mencionados nos articulados supra, bem como em seu item I, determinou aos gestores a evolução no cumprimento dos demais itens, bem como a correção das impropriedades detectadas no monitoramento em apreço.

Posteriormente, na data de 05.07.2024 foi realizada visita *in loco* para aferir a evolução do cumprimento das

---

<sup>1</sup> Os itens mencionados se relacionam com o APL-TC 00131/24 (Proc. 0322/22), o qual julgou a aferição realizada pelo Corpo Técnico após o 1º monitoramento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ações propostas pelos gestores no Plano de Ação homologado, conseqüentemente foi realizado o 2º monitoramento, assim foi constatado o cumprimento dos itens 5 e 6 do subitem 3.1.1 da alínea 142; itens 2, 3, 13, 15 e 16 do subitem 3.2.1 da alínea 189 e o item 4 do subitem 3.4.1 da alínea 204.

Nesta conjectura, quando da realização do 2º monitoramento, restou ainda pendente de verificação os itens 1, 2, e 3 do subitem 3.1.1 da alínea 142, e os itens 1 e 3 do subitem 3.4.1 da alínea 204 inclusos no Acórdão APL-TC 00131/24 (cópia inclusa neste Autos, ID 1682943).

A Equipe de Auditores procedeu ao 3º monitoramento, com a realização de visita *in loco* (em 04.11.2024), para dimensionar o cumprimento dos itens pendentes de implementação ou cumprimento.

Desta maneira, consoante os dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1685892), bem como os demais documentos encartados nos Autos, foi possível verificar o cumprimento das determinações contidas no item V, do Acórdão APL-TC 00131/24 (Proc. 0322/22), no que se refere aos itens 1, 2, e 3 do subitem 3.1.1 da alínea 142, e os itens 1 e 3 do subitem 3.4.1 da alínea 204, correspondente as ações contidas no Plano de Ação apresentados pelo jurisdicionado.

Não obstante ao cumprimento das determinações outrora destacadas, a Corpo Técnico (ID 1685892) indicou os benefícios auferidos na qualidade na rede municipal de educação do município em voga, nota-se:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*"[...] Quadro 4 - Benefícios percebidos para a sociedade: 1. Indução ao estabelecimento de uma política pública voltada para a formação inicial e complementar dos professores da educação infantil, assim como os processos formativos especializados desses profissionais, resultará em melhoria da qualidade da mão de obra e, por consequência, da educação; 2. A indução de ações de gestão para inserir as instituições de ensino superior como parceiras da gestão municipal resultará em capacitação adequada da mão de obra, melhoria dos processos de trabalho e melhores serviços prestados para a sociedade, com baixo custo para a municipalidade. 3. A implementação de ações que promovam o desenvolvimento de boas práticas na educação infantil e sua disseminação entre os docentes e gestores escolares resultará em referências positivas de ações e práticas que deram certo e que podem ser adotadas pela rede educacional, proporcionando economia de recursos e eficiência na execução das atividades e prestação de serviços para o benefício da sociedade. 4. A implementação de um sistema educacional informatizado que está proporcionando maior controle das ações da Secretaria, assim como gerando mais segurança às ações, além de possibilitar a emissão de relatórios gerenciais com vistas a subsidiar melhor as decisões da direção. Comentários: 1. A elaboração de diagnóstico detalhado das habilidades e necessidades de formações inicial e complementar dos professores da educação infantil é condição indispensável para a qualidade dos serviços prestados por eles. A elaboração de diagnóstico dessa natureza constitui-se um precedente indispensável para promoção de ações de capacitações adequadas para os professores e, conseqüentemente resultados mais promissores na educação infantil; 2. A capacitação de agente públicos é condição indispensável para que os*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*serviços prestados sejam de qualidade. Além disso, a capacitação promove a motivação dos servidores. Ao indicar ações para capacitação dos professores, o município aponta para conseguir resultados mais promissores na educação infantil; 3. A formalização de parcerias com instituições especializadas em educação é condição indispensável para a qualificação adequada do corpo docente no âmbito da secretaria municipal de educação e, conseqüentemente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos profissionais de educação. É inegável que as instituições de ensino superior possuem expertise e potencial para contribuir para a melhoria da gestão municipal para promover a modernização e a inovação dos seus processos e rotinas de trabalho, bem como reforçar suas capacidades institucionais; 4. A ação de identificar, coletar e disseminar boas práticas, resultam em resultados favoráveis para a educação infantil, entre outras, a possibilidade de aprender com os outros, a facilitação e promoção de soluções inovadoras, bem-sucedidas e sustentáveis para problemas compartilhados. Ademais, as boas práticas fazem a ponte entre soluções empíricas eficazes, pesquisa, política e fornecem uma excelente orientação para o desenvolvimento de novas iniciativas. Os benefícios para a educação infantil são indubitáveis.”.*

Em apertada síntese, foi possível verificar o esforço empreendido pelos gestores no intuito de dar cumprimento às determinações exaradas pela Egrégia Corte de Contas, bem como implementar todas ações delineadas no Plano de Ação apresentado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ademais, consoante foi apontado pela Equipe de Auditores, as medidas implementadas trouxeram benefícios à sociedade usuária da rede pública municipal de educação.

Por fim, por tudo que nos Autos consta, devem ser consideradas cumpridas as propostas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste e pela Secretária Municipal de Educação daquela municipalidade, reconhecendo-se, assim, que a presente fiscalização atingiu seu escopo, qual seja, aperfeiçoar os níveis de qualidade da rede municipal de educação de Ouro Preto do Oeste.

**Diante do exposto**, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1682939), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina sejam** consideradas **CUMPRIDAS** as propostas apresentadas pelo Município de Ouro Preto do Oeste por intermédio do Plano de Ação (ID 1682939), destinadas ao cumprimento das determinações contidas no inciso V do Acórdão APL-TC 00131/24 (ID 1682943), no que se refere aos itens 5 e 6 do subitem 3.1.1 da alínea 142, assim como os itens 2, 3, 13, 15 e 16 do subitem 3.2.1 da alínea 189 e o item 4 do subitem 3.4.1 da alínea 204, pelos senhores **Juan Alex Testoni**, Prefeito do município de Ouro Preto do Oeste; e **Andreza Justina Dias**, Secretária Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste.

É o parecer.

Porto Velho/RO, assinado e datado eletronicamente.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR